

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR, CENTRO -
CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9313, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR**CONCLUSÃO**

Em 18 de dezembro de 2024 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, LUCAS MUNIZ BATISTA, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **1100438-71.2024.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Tenenge Overseas Corporation e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

Vistos.

Fls. 24.787/24.790 (última decisão)

1) **Fls. 24.804/24.827, fls. 24.828/24.844, fls. 24.942/24.944, fls. 25.698/25.733 e fls. 26.634/26.656 (habilitação de partes e procuradores nos autos):** À z. serventia para cadastramento das partes e patronos que ainda não tenham sido atualizados. Por fim, ciência às recuperandas e à administradora judicial sobre os dados bancários informados.

2) **Fls. 25.687/25.695 (pedido de levantamento de depósito), fls. 25.606/25.609, fls. 25.739, fls. 26.600/26.629, fls. 26.634/26.656 (indicação da opção de pagamento e/ou dados bancários), fls. 26.403/26.594, fls. 26.690/26.697 e fls. 26.698/26.705 (ofícios).** À administradora judicial e às recuperandas.

3) **Fls. 24.828/24.844 (JR Fhortaleza).** Conforme decisão de fls. 24.787/24.790, não identifico prejuízo ao andamento do feito, de modo que indefiro o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR, CENTRO -
CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9313, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

pedido de extensão do prazo do art. 8º, da LRF. De todo modo, ainda que superado o prazo, os credores podem apresentar impugnação judicial de crédito na forma do Comunicado CG 219/2018.

4) Fls. 24.848/24.849 (MP). Ciente.

5) Fls. 24.583/24.585 (BTG informa aquisição do crédito do BofA) e fls. 24.862/24.863 (Grupo OEC apresentam certidões negativas de débitos tributários). À administradora judicial.

6) Fls. 24.945/25.605 (Biofer Comércio). Providencie o credor a distribuição de impugnação de crédito pela via processual adequada, conforme dispõe o Comunicado CG 219/2018.

7) Fls. 23.013/24.039 (notícia de aprovação do PRJ em AGC): Trata-se de recuperação judicial de ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A., inscrita no CNPJ nº 19.821.234/0001-28; ODEBRECHT HOLDCO FINANCE LIMITED, registrada sob o nº 358435; OEC S.A., inscrita no CNPJ nº 33.950.222/0001-24; OEC FINANCE LIMITED, registrada sob o nº 358433; CNO S.A., inscrita no CNPJ nº 15.102.288/0001-82; CBPO ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 61.156.410/0001-10; OENGER S.A., inscrita no CNPJ nº 29.229.029/0001-21; ODEBRECHT OVERSEAS LIMITED, registrada sob o nº 4834B; OECI S.A., inscrita no CNPJ nº 10.220.039/0001-78; TENENGE ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 15.122.275/0001-75; BELGRÁVIA SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A., inscrita no CNPJ nº 71.884.431/0001-06; TENENGE OVERSEAS CORPORATION, cujo processamento foi deferido em 27/06/2024 (fls. 5.456/5.461).

Foi deferido o pedido de consolidação substancial (fls. 17.496/17.499). Segundo informado pela administradora judicial (AJ), às fls. 23.013/23.017, a assembleia geral de credores (AGC), instalada em segunda convocação no dia 22/11/2024, aprovou o plano de recuperação judicial (PRJ) apresentado pelas recuperandas às fls. 23.232/23.990. Informou ainda a AJ que durante a AGC foram realizadas alterações ao PRJ, além daquelas já apresentadas em 15/11/2024, às fls. 21.712/22.546. A AJ apresentou o Relatório de Análise PRJ às fls. 15.490/15.549, considerando a primeira versão do plano protocolada nos autos às fls. 12.417/12.990.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR, CENTRO -
CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9313, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

Em decorrência das alterações realizadas no PRJ, novo relatório consolidado consta de fls. 25.612/25.686.

Foram apresentadas objeções ao PRJ e à homologação sua homologação pelos seguintes credores: Gentil Monteiro, Vicentini, Berings e Gil Sociedade de Advogados (fls. 14.739); Viafresa Serviços e Locações Ltda (fls. 14.924/14.925); Invenis Brasil Serviços Online e Desenvolvimento de Sistemas Ltda (fls. 14.933/14.934); Oracle do Brasil Sistemas Ltda (fls. 15.687/15.693); Manuel Ricardo Cabral Ximenes (fls. 15.747/15.752 e fls. 24.915/24.941); Marelli Moveis para Escritorio S.A. (fls. 15.762/15.774); Francisco Ferreira Sociedade Individual de Advocacia (fls. 15.838/15.842); José Francisco de Sousa Cardoso e Outros (fls. 16.113/16.118); Siemens Infraestrutura e Industria Ltda (fls. 16.928/16.933); Dom Bosco Turismo e Transportes Ltda (fls. 16.956/16.958); Romi S.A. (fls. 16.959/16.975); Triforce Blindagens e Instalações Ltda (fls. 17.025/17.028); Mills Estruturas e Serviços de Engenharia S.A. (fls. 17.071/17.074); Stahl Talhas Equipamentos de Movimentação Ltda (fls. 17.179/17.181); Tecnogeo Fundações Ltda (fls. 17.184/17.186); Rio Rental Equipamentos Ltda (fls. 17.190/17.195); Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados (fls. 17.197/17.207); SAB Two Capital Limited, Baleef Services Limited, Raphael Jordan Kassin e Thesee Fund SPC Limited (fls. 17.259/17.288, fls. 17.512/17.516, fls. 20.313/20.317, fls. 21.470/21.474, fls. 24.040/24.061, fls. 25.756/25.769 e fls. 26.631/26.633); JCM Niterói Refrigeração Ltda (fls. 17.349/17.353 e fls. 24.779/24.786); Rioforte Vigilância e Segurança Privada Ltda (fls. 17.354/17.358 e fls. 24.761/24.768); The Bank of New York Mellon (fls. 17.378/17.385); Sicim S.P.A Sucursal Del Peru (fls. 17.386/17.404 e fls. 25.810/25.830); Liberty Mutual Insurance Company (fls. 17.417/17.419); XL Insurance Company SE (fls. 17.423/17.425); Bradesco Saúde (fls. 17.475/17.478), Claudemir Simões dos Passos e outros (fls. 20.109/20.121); Conduto Peru S.A.C (fls. 20.507/20.527 e fls. 25.831/25.834); Fidera Master, SCSP Raif e Pala Assets Holdings Limited (fls. 20.944/20.979, fls. 22.804/22.841, fls. 24.205/24.228 e fls. 25.770/25.782 e 26.719/26.728)); IBQ – Instituto Brasileiro de Qualidade Ltda (fls. 21.434/21.441); Multibloco Indústria e Comércio de Artefatos de Concreto Ltda (fls. 24.261/24.263); Comercial Automotiva S.A (fls.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR, CENTRO -

CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9313, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

24.587/24.589); Copastur Viagens e Turismo Ltda (fls. 24.745/24.746); Arcelormittal Brasil S.A (fls. 24.747/24.760); Engie Brasil Soluções Integradas Ltda (fls. 24.791/24.803 e fls. 25.740/25.752); Fischer Brasil Industria e Comércio Ltda (fls. 24.853/24.855); Libyan Foreign Bank (fls. 25.754/25.755); Manoel Messias Gomes da Silva (fls. 25.794/25.798).

Em seguida, manifestaram-se nos autos as Recuperandas (fls. 24.276/24.234 e 26.729/26.754) e o BTG (fls. 25.835/25.862), pela homologação do plano e concessão da recuperação judicial.

A AJ apresentou manifestação às fls. 26.657/26.689.

O Ministério Público apresentou parecer às fls. 26.917/26.934, pela homologação parcial do plano aprovado em AGC.

É o relatório. Decido.

O PRJ está baseado, fundamentalmente, em três pilares: (i) garantia de um financiamento pelo BTG (Financiador-Âncora) no valor mínimo de US\$ 120 milhões; (ii) pagamento de pelo menos US\$ 50 milhões aos *bondholders*, denominados no plano de "Créditos Quirografários Mercado de Capitais"; c) constituição de uma nova empresa de engenharia, livre de dívidas, para participar de licitações e realizar novas obras.

Dentre as objeções à homologação do plano, destacam-se as seguintes, que afetarem a validade da deliberação e devem ser previamente analisadas:

a) abusividade na criação da subclasse de Credores Quirografários Mercado de Capitais, cujo tratamento no PRJ seria mais vantajoso do que o previsto para os Credores Quirografários Gerais;

b) abusividade no voto proferido pelo credor BTG, tendo em vista a existência de conflito de interesses, já que o banco adota a posição de maior credor quirografário e de Financiador-Âncora, recebendo vantagens distintas de outros credores.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR, CENTRO -

CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9313, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

Para a análise dos alegados abusos, importante registrar como se deu a aprovação do PRJ na classe quirografária:

(i) do total de 243 credores presentes que representam o montante de R\$ 12.956.277.997,71, votaram a favor do Plano 218 credores, que representam o montante de R\$ 6.826.506.072,76, equivalentes a 54,06% dos créditos e a 91,6% dos credores presentes;

(ii) o voto do BTG (em conjunto com o do credor Core Capital que prometeu ceder créditos ao BTG) representou 52,97% do total de créditos quirografários presentes e votantes na AGC, sendo o total de votos favoráveis na mesma classe de 54,06%.

Não há dúvida, portanto, de que o voto do BTG foi decisivo para a aprovação do PRJ. Sem o voto do BTG não teria sido aprovado o PRJ.

À luz desta constatação, deve ser analisada a alegação de que a previsão de subclasses na classe quirografária teve por objetivo a manipulação do quórum, de modo que o BTG, como Credor Quirografário Mercado de Capitais, e detentor de mais de 50% dos créditos da Classe III, aprovou o plano em detrimento dos Credores Quirografários Gerais.

A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça tem orientação no sentido de que a criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.

No caso dos autos, o PRJ criou duas subclasses na classe quirografária: a) Credores Quirografários Mercado de Capitais, que abrange os titulares de créditos decorrentes de operações realizadas no mercado de capitais (sobretudo, emissões de títulos de dívida, a exemplo dos *Bonds*), sendo composta essencialmente investidores altamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR, CENTRO -

CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9313, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

qualificados por instituições financeiras e fundos de investimentos; e (b) Credores Quirografários Gerais, que abrange os demais credores quirografários das Recuperandas, essencialmente fornecedores e prestadores de serviço em geral.

O Plano prevê duas opções gerais de pagamento para cada subclasse.

Para os Credores Quirografários Gerais: (i) a Opção A prevê o pagamento de até R\$ 30.000,00, atualizado pela TR + 0,1% ao ano desde a data do pedido de recuperação judicial até a data de pagamento, em até 60 dias úteis contados da homologação do Plano, sendo que eventual saldo remanescente será considerado quitado; (ii) a Opção B prevê o pagamento integral, sem deságio, atualizado pela TR + 0,1% ao ano, em 20 parcelas anuais escalonadas, com 6 anos de carência. Em caso de cumprimento integral do cronograma de pagamento do Plano, previu-se, ainda, mecanismo de Bônus de Adimplência, com desconto de 80% na última parcela.

Para os Credores Quirografários Mercado de Capitais:

(i) a Opção A prevê a recompra dos Créditos Quirografários Mercado de Capitais com a destinação de ao menos US\$ 50.000.000,00 ("Valor Global Mínimo") decorrentes do Financiamento DIP para esta finalidade, em até 10 dias úteis contados do recebimento dos recursos do Financiamento DIP.

a. A alocação dos valores a serem destinados a cada credor no âmbito da recompra é calculada com base no Preço de Referência de Mercado, que é justamente o valor pelo qual grande parte dos titulares de *Bonds* adquiriram o título e reflete a avaliação do mercado sobre seu real valor – e não o valor de face histórico.

b. Para os Credores Quirografários Mercado de Capitais que optarem por aderir ao Financiamento DIP, o Plano prevê o pagamento de 58,313% do Preço de Referência de Mercado de seus *Bonds*. Para os demais Credores Quirografários Mercado de Capitais, o Plano prevê o pagamento de 18,432% do Preço de Referência de Mercado de seus *Bonds*.

(ii) A Opção B prevê o pagamento integral, sem deságio, atualizado pela TR + 0,1% ao ano, em 20 parcelas anuais escalonadas, com 6 anos de carência. Em caso

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR, CENTRO -
CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9313, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

de cumprimento integral do cronograma de pagamento do Plano, previu-se, ainda, mecanismo de Bônus de Adimplência, com desconto de 80% na última parcela.

A questão que se põe no caso dos autos, portanto, é a seguinte: há um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos? Há descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários?

Os credores titulares de *bonds*, integrantes da primeira subclasse, são instituições financeiras e fundos de investimentos, aos quais será destinado um percentual do valor de mercado dos títulos (58,313% ou 18,432% do Preço de Referência de Mercado de seus *Bonds*, conforme tenham ou não aderido ao Financiamento DIP), a menos que optem pelo recebimento integral em 20 anos.

Já os credores fornecedores, integrantes da segunda subclasse, recebem R\$ 30.000,00 à vista, caso não optem pelo recebimento integral em 20 anos, e podem se qualificar como Credores Apoiadores, com opções de pagamento diferenciadas em valores substancialmente maiores – entre R\$ 11,2 milhões e R\$ 28 milhões, conforme a opção escolhida –, com deságios e prazos de pagamento menores.

Como se percebe, o tratamento diferenciado entre as subclasses de credores quirografários foi baseado em critério econômico objetivo, pois financiadores e fornecedores têm interesses distintos.

Porém, respeitado entendimento em contrário, não é justo o tratamento conferido aos Credores Quirografários Gerais minoritários, que podem ter seus direitos severamente prejudicados.

Não há justificativa econômica para que Credores Quirografários Gerais, na opção A, recebam apenas R\$ 30.000,00 à vista. Um exemplo demonstra a iniquidade. Caso um credor desta subclasse, titular de crédito de mais de R\$ 100.000.000,00, faça a opção A, suportará deságio superior a 90%. Já os credores detentores de créditos de até R\$ 30.000,00, receberão 100% do que lhes é devido.

Estes credores de pequeno valor, em grande quantidade e votando por cabeça, aprovaram o plano. E com a votação favorável do BTG, maior credor por valor do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR, CENTRO -
CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9313, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

crédito na classe quirografária (que não se sujeita ao recebimento de R\$ 30.000,00, pois é um Credor Quirografário Mercado de Capitais), não há dúvida de que se operou uma aprovação do plano com tratamento iníquo a Credores Quirografários Gerais de elevado valor.

Até se poderia cogitar de que o Poder Judiciário deveria corrigir o plano, proporcionando tratamento paritário aos credores da subclasse, mas esta intervenção na equação econômico-financeira do plano deve ser evitada, cabendo às Recuperandas propor novo plano, se assim desejarem.

Não fosse isso, há um problema mais grave que diz respeito ao exercício do direito de voto pelo BTG, tema de inúmeras manifestações das partes, de pareceres de renomados professores de direito comercial e do ilustre representante do Ministério Público.

Segundo os opositores à homologação do PRJ, o BTG só votou pela aprovação do PRJ, aceitando quase 99% de deságio no seu crédito quirografário, porque teria obtido vantagens como Financiador âncora que compensariam as perdas como credor.

Na qualidade de Financiador-Âncora, o BTG garantiu um financiamento no valor mínimo de US\$ 120 milhões em favor das recuperandas, passando a ter direito às seguintes contrapartidas:

- a) remuneração de estruturação do financiamento no valor de US\$ 12 milhões ("Remuneração de Estruturação");
- b) taxas de juros de 18% ao ano e garantias fiduciárias;
- c) o valor correspondente a 3% ao ano sobre os US\$ 120 milhões comprometidos, isto é, US\$ 3,6 milhões anuais ("Remuneração de Compromisso");
- d) um bônus de subscrição que lhe facultará deter ações preferenciais da nova empresa, equivalentes a 10% do seu capital social em bases totalmente diluídas, e que será exercível pelo valor de R\$ 1,00, até o 30º aniversário contado do desembolso do Financiamento DIP ("Bônus de Subscrição").

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR, CENTRO -

CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9313, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

Como bem apontado pela AJ, a posição do BTG como Financiador Âncora envolve o maior grau de risco, por garantir o aporte de recursos no valor de até US\$ 120 milhões. O BTG também dedicou horas para as negociações e estruturação do Financiamento DIP e elaboração dos instrumentos de dívida. O capital do BTG está paralisado até o efetivo desembolso do Financiamento DIP.

Diante disso, ninguém coloca em dúvida que o BTG merece ser remunerado legitimamente por ser financiador-âncora, recebendo a Remuneração de Estruturação e a Remuneração de Compromisso, compatíveis com as praticadas em outras recuperações.

No entanto, além de todas essas vantagens o BTG pretende capturar os ganhos com eventual participação na nova companhia, que, segundo a própria recuperandas, teria obras em execução no Brasil com saldo a executar de quase R\$ 7 bilhões.

A concessão exclusiva de um bônus de subscrição, com todas as demais vantagens acima mencionadas, evidentemente distorce o sentido do voto do BTG. O referido bônus de subscrição assegura ao BTG o direito exclusivo de adquirir, por R\$ 1,00, participação de 10% na empresa nova de engenharia, livre de dívidas. Tal participação na nova companhia será tão mais valiosa quanto menor for o valor da dívida. Esse fato certamente influenciou o voto do BTG, desalinhando-o do interesse de outros *bondholders*, que, nos termos do PRJ, não têm direito ao bônus de subscrição.

Ninguém se propõe a aceitar um deságio de quase 99% em seu crédito sem que esteja obtendo mais vantagens com a posição de financiador. Respeitado entendimento em contrário, trata-se de típico caso de abuso positivo de direito de voto, que "ocorre se o credor privilegiar interesses estranhos à sua condição de credor, exercendo voto para obter uma vantagem particular ou para impor danos à comunhão ou aos demais credores." (BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. *Abuso do direito de voto na assembleia geral de credores*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 111).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR, CENTRO -

CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9313, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

Nem se alegue que o art. 39, par. 6º., da Lei 11.101/2005 não se aplicaria ao caso dos autos. Como acertadamente sintetiza a boa doutrina, "a expressão obter vantagem ilícita não deve ser interpretada restritivamente, mas no sentido de perseguir interesse que não se coadune com as exigências legais" (FRANÇA, Erasmo Valladão de Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von, Assembleia Geral de Credores, São Paulo: Quartier Latin, 2024, p. 166). O BTG tem direito de estruturar um financiamento DIP e ser remunerado adequadamente por ele, mas não o de utilizar este importante mecanismo para impor aos demais credores quirografários um resultado que se mostra extremamente prejudicial a eles, se comparada à do BTG e a dos acionistas das recuperandas.

Diante de tal quadro, até se poderia pensar em impor uma ressalva ao PRJ, como proposto pelo ilustre representante do Ministério Público, retirando-se a exclusividade do recebimento do bônus de subscrição em favor do BTG, com a concessão aos demais financiadores do direito de receberem esta contrapartida.

No entanto, a homologação do PRJ com a autorização para o financiamento DIP resultaria em conceder ao financiador a proteção prevista no art. 69-B da Lei 11.10/2005, com evidente risco de dano aos demais credores.

Pelo exposto, afasto o voto do BTG e concedo o prazo de 60 dias para que as recuperandas possam apresentar novo plano, prorrogado o "stay period" por idêntico prazo e prejudicada a análise das demais cláusulas do plano.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA